

Ao Senhor Pregoeiro do FNDE, responsável pela condução do Pregão Eletrônico 08/2020.

Em atenção à sua solicitação, analisamos os atestados apresentados pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Foram apresentados 14 atestados de diversos órgãos públicos, versando sobre diversos objetos, que são semelhantes ao objeto do presente certame.

Quando trata de “qualificação técnica o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, dispõe a apresentação de “atestados”, no plural. A jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário – Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Julgado em 20/05/1998).

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão “atestado(s)” (TCU – Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A exigência de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a complexidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, essa solicitação deveria ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que seria necessária (TCU – Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa). Teria que ser algo tecnicamente tão complexo que se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período.

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: como no presente caso licitação é a confecção e distribuição de Kits de Literacia familiar, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha feito noutra oportunidade a distribuição dum kit com a mesma especificação.

Observe que no edital do Pregão, sob comentário, consta:

Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação em quantidade igual ou superior a 10% (dez) do quantitativo **de qualquer dos**

itens presentes no grupo, considerados em separado ou conjuntamente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

Sendo assim, entendemos que os atestados apresentados pela licitante em questão atendem as exigências editalícias.

Este parecer refere-se apenas à qualificação técnica, esperando o signatário que seja realizada a consulta aos demais requisitos necessários à habilitação, em especial:

Ao descumprimento das condições de participação, quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

Lembrando que: para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

É o que nos parece ser.

Brasília 16 de novembro de 2020

GARIBALDI JOSE´CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Coordenador de Compras Nacionais para Educação
CNACE/CGCOM/DIRAD/FNDE